

Ref.: Cobrança lanche escolar no período de suspensão das aulas - COVID-19

Interessado: 12ª PJ de Cascavel

1. Trata-se de consulta encaminhada via *e-mail* pela 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, “*no sentido de informar se é (i)legal a cobrança de lanche por escolas particulares, notadamente neste período de ausência de aula ante a pandemia de Coronavírus*”.

Após pedido de esclarecimento, foi informado que “*inicialmente eles assinaram o contrato com o colégio e ficou ajustado que o lanche era separado, ou seja, um boleto para a mensalidade escolar e outro para a merenda, ocorre que posteriormente foi colocado tudo em uma parcela/boleto só.*”

2. Pois bem. Sobre o tema, cabível tecer algumas considerações.

De início, é de se ter em mente que o contrato de prestação de serviço escolar é anual ou semestral, sendo somente o seu pagamento dividido em parcelas mensais, de forma que a mera suspensão das aulas não gera, por si só, de plano, a sua rescisão ou eventual direito à paralisação no adimplemento das parcelas.

Acerca do tema, a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON editou a Nota Técnica nº14/2020¹, pela qual analisa a situação como um todo, ou seja, não só focando no consumidor hoje – e no que vivencia diante da pandemia –, mas sopesando as consequências das atitudes que vier a tomar em relação a um futuro próximo – não se olvidando que as escolas precisam de um suporte financeiro mínimo para se manterem abertas após a normalização da situação –, recomendando, ao final, que os órgãos de defesa do consumidor busquem soluções conciliatórias.

1 http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/SEI_MJ_11344683_NotaTecnicaSENACON.pdf

Note-se que se trata de pandemia que está a impedir a prestação normal do serviço, sendo que à escola não resta alternativa senão a de cumprir as determinações do Poder Público nesse sentido.

Por outro lado, em geral, as escolas estão repassando atividades extracurriculares e buscando alternativas para viabilizar a continuidade da prestação, ainda que de forma reduzida e diferenciada. Outrossim, não se sabe por quanto tempo a medida restritiva se fará necessária, não havendo como prever se haverá reposição dos dias em que não houve frequência escolar, por meio, por exemplo, da eliminação das férias de julho e dezembro ou mesmo da implementação de aulas aos sábados.

Não há como se calcular, ademais, de pronto, qual a economia efetiva as escolas estão tendo com em virtude da paralisação (ao menos física) das aulas, porquanto tal cálculo deve ser individualizado, sopesando-se, outrossim, que além da continuidade de pagamento de funcionários e outros gastos fixos, muitas instituições estão tendo despesas extras no sentido de adquirir plataformas virtuais para viabilizar o ensino à distância ou mesmo a fim de capacitar seus professores a fazer uso destas.

Nesse sentido, vale transcrever o pontuado na aludida Nota Técnica:

“2.12. O primeiro fundamento vem do entendimento de que, se houver meios de efetuar a prestação de serviço com qualidade equivalente ou semelhante àquela contratada inicialmente, essa é a melhor alternativa. No caso da prestação de serviços educacionais, isso significa: a) oferecer as aulas presenciais em período posterior, com a conseqüente modificação do calendário de aulas e de férias ou; b) oferecer a prestação das aulas na modalidade à distância, garantida o seu adimplemento nos termos da legislação vigente do Ministério da Educação que prevê carga horária mínima e cumprimento do conteúdo estabelecido.

2.13. Nos dois casos, fica evidente que não é cabível a redução de valor das mensalidades, nem a postergação de seu pagamento. *É preciso ter claro que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato, de modo a viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. O pagamento poderia ocorrer em parcela única, ou em número reduzido de parcelas, mas*

essas opções tornariam mais difícil o pagamento pela maior parte das famílias.

(...) 2.15. Por esse motivo, nem o diferimento da prestação das aulas, nem sua realização na modalidade à distância obrigam a instituição de ensino a reduzir os valores dos pagamentos mensais ou a aceitarem a postergação desses pagamentos.

Muito menos, em tese, ensejariam o cancelamento imotivado do negócio jurídico. Vale lembrar que o pagamento é parte da obrigação contratual assumida pelos responsáveis e é condição para que os alunos tenham direito à reposição das aulas em momento posterior. Parar o pagamento poderia ser tratado como quebra de contrato, sujeitando os responsáveis ao cancelamento da prestação do serviço e a eventuais multas previstas.

2.16. Além disso, vale repetir, o fato de as instituições de ensino não estarem arcando com certos custos em função da interrupção das aulas não autoriza a exigência de desconto nas mensalidades, uma vez que as aulas serão repostas em momento posterior e os custos se farão presentes ou serão necessários novos investimentos tecnológicos em função da disponibilização das aulas na modalidade à distância.” (sem destaques no original).

Custos relativos à alimentação – assim como os referentes ao gasto com água, luz, material de limpeza, por exemplo – evidentemente foram diminuídos nesse período. Mas há de se ter cautela para poder se averiguar se tais gastos já não foram arcados de forma prévia pela escola ou se não vão acabar sendo despendidos posteriormente em eventual reposição das aulas – não se podendo olvidar, porém, de outra parte, que, se a dispensa da obrigatoriedade de observância do mínimo legal de dias efetivos de trabalho escolar a que se refere a Medida Provisória nº 934/2020² ocasionar, de fato, uma redução no número de dias cursados, tal fator deverá ser considerado.

2 Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, há de se verificar, **no caso concreto**, se o custo relativo à alimentação escolar pode ser destacado de modo inequívoco – ao que se infere, na hipótese trazida, inicialmente, seria cobrado a parte, mas teria voltado a ser cobrado de forma diluída na mensalidade, o que dificulta a aferição real de seu valor – para que então se possa ventilar a possibilidade de reivindicar o desconto concernente.

Importante destacar que a Lei nº 9.870/99, que disciplina os valores das anuidades escolares, autoriza que sejam incluídos nas mensalidades custos adicionais referentes a despesas com pessoal e custeio, **desde que devidamente comprovados**:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

(...) 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

Em assim sendo, pode-se cogitar de avaliar, em concreto, a planilha de custos da escola, para verificar se, de fato, configurou-se uma redução de gastos. Contudo, acredita-se que somente se chegará a uma conclusão a respeito, após o decurso de um período razoável de tempo. Em havendo, o desconto deve ser repassado ao consumidor.

Insta consignar, outrossim, que, em se tratando de creches e berçários, a situação é um pouco distinta, haja vista que a manutenção das atividades é mais complexa, assim como eventual reposição do serviço por ora suspenso.

A esse respeito, por meio da Nota Técnica nº 01/2020³, a SENACON consignou que, não obstante a dificuldade nesse sentido, tal implementação não seria impossível, recomendando que seja buscado um acordo entre as partes, exemplificando algumas atividades que podem ser propostas:

“2.14. No caso dos berçários e creches, vislumbram-se algumas dificuldades inerentes ao tipo de serviço. Em que pese ser difícil a reposição de dias (ou compensação em dias, uma vez que, regra geral, berçários apenas possuem 30 dias de férias no ano), ela não é impossível. Dessa forma, as partes podem acordar no sendo de ser garantida a futura prestação do serviço, após o fim da pandemia, ou dar alternativas ao consumidor, como, por exemplo, a possibilidade de compensação por meio de atividades extras ou de recreação (colônia de férias, propostas de passeios, dentre outros).”

Pontua, porém, que:

“2.15. Não sendo isso possível, como dito, deve-se oferecer um desconto proporcional à economia de custos obtida em decorrência da suspensão forçada de atividades. Nesse sentido, no caso dos berçários e creches, observa-se que descontos proporcionais devem ser aplicados relativos à economia referente aos custos indiretos, tais como os relativos à água, energia, materiais de higiene, custos de transporte, alimentação, entre outros, ou mesmo diretos que forem suspensos em decorrência de força maior. Diante dos dias de paralisação, entende-se que referida compensação pode, também, ser aplicada em compensação pecuniária futura, após a cessação da crise do Covid-19, para desconto em mensalidades a vencerem ou em taxas anuais de material escolar, entre outros.”

Veja-se que, conquanto se entenda que os descontos devem ser aplicados, sugere-se que tal se dê em momento posterior, em conformidade com o raciocínio já explicitado acima.

³ http://www.consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/NT01_2020_SENACON.pdf

Quanto ao tema, destaca-se, ainda, o teor da Nota Técnica nº 07/2020 do PROCON/SC⁴, em que se conclui, especificadamente em relação ao valor atinente à alimentação em berçários e creches, que, *“o consumidor não deverá arcar com este custo, haja vista que é um serviço que não será prestado”*.

3. Sendo estas as informações consideradas oportunas, consigna-se que as sugestões formuladas não possuem caráter vinculativo, diante da independência funcional do agente ministerial em exercício, que poderá avaliar a situação conforme seu entendimento e de acordo com os dados concretos.

Curitiba, 09 de abril de 2020.

CIRO EXPEDITO SCHERAIBER
Procurador de Justiça

ANA LÚCIA LONGHI PEIXOTO
Promotora de Justiça

4 <http://www.procon.sc.gov.br/index.php/outros-destaques/1067-proconsc-emite-nota-tecnica-para-que-creches-e-bercarios-da-rede-privada-oferecam-servicos-especiais-ou-descontos-na-mensalidade>